



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 30 de março de 2016. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº634 Ticket: 63400

I) Gabinete do Prefeito

Não há publicação.

II) Secretaria de Administração

Não há publicação.

III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

DECISÃO - Em atenção ao pedido de impugnação ao edital efetuado pela empresa ALFALAGOS LTDA inscrita no CNPJ: 05.194.502/0001-14, nos autos do Processo Licitatório nº00027/2016 – Pregão Presencial nº 0008/2016, após análise das razões apresentadas pela empresa impugnante e Parecer Jurídico da Assessora Jurídica Ana Luísa Bueno Domingues, a Pregoeira resolve pela improcedência da impugnação apresentada, pelos seguintes motivos:

No que tange a alegação de que não se aplica o tratamento exclusivo as ME's e EPP's, por tal fato restringir a participação e competição, não assiste razão a impugnante, posto que a participação exclusiva de ME's e EPP's neste certame foi efetuada com base em expressa e clara determinação legal, qual seja o disposto no artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, in verbis:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Portanto, no caso dos itens possuírem valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é dever e não faculdade da Administração destinar o processo exclusivamente à participação dessas empresas, salvo se devidamente comprovado e justificado a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorre neste processo.

A empresa impugnante alega ser uma imposição o inciso I, do art. 2, do decreto 8538/2015, que diz o seguinte:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

Portanto o Decreto diz: “sempre que possível”, e nesse Processo não é vantajoso para a Administração uma

licitação exclusiva para ME e EPP regionalmente, não havendo sequer cadastro neste município destas empresas em uma área regional, nem tampouco qualquer regulamentação delimitando uma área regional. Assim o artigo supracitado não se refere a nenhum impedimento da exclusividade para ME e EPP.

A empresa impugnante ainda baseia sua impugnação no artigo 49, II da Lei Complementar 123/2006, que diz o seguinte:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Referido dispositivo dispõe que não se aplica o artigo 47 e 48 desta mesma Lei quando não houver no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, contudo, como já citado anteriormente, não é o caso desse Processo, pois este é exclusivo para ME e EPP do país inteiro, ou seja, não é de exclusividade local ou regional, tanto que neste sentido não houve qualquer regulamentação ou justificativa no edital. Portanto, não se aplica o artigo 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006.

Assim, sendo o valor estimado médio dos itens (éticos, genéricos e similar) inferior a 80.000,00 (oitenta mil reais), correta é a exclusividade de participação de ME's e EPP's, não assistindo razão a empresa impugnante.

Diante o exposto, não acato as razões da empresa impugnante, julgando improcedente seu pedido de impugnação. Prefeitura Municipal de Albertina/ MG, 29 de março de 2016. Ana Paula Moreira Conesa - Pregoeira

VIII) Atos Oficiais

PORTARIA Nº 4.446 DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as leis em vigor, e em especial com o art. 33, inciso II alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a necessidade da Administração Municipal em zelar pela boa prestação de serviço público a sociedade, Considerando, finalmente a supremacia do interesse público e a discricionariedade da Administração Municipal para lotar seus servidores de acordo com a melhor conveniência para atumem de acordo com suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora MARTA VALERIA MAZARON ALVES, portadora do MASP. 14.167, nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Interno e Externos, para exercer sua função a partir de 31 de março de 2016, na Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Está portaria entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 29 de março de 2016.

Rovilson Edivino Ferreira
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 30 de março de 2016. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº634 Ticket: 63400

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

Não há publicação.
